



LUIZ GOMES
& Associados



**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA
2023**



ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

Resumimos neste documento as principais alterações e medidas de índole fiscal constantes da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2023 (OE2023).

I IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

a. Tributação de criptoativos

É introduzida a definição de criptoativo como «*toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.*» sendo expressamente excluídos da definição os criptoativos únicos e não fungíveis.

As operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, serão consideradas uma atividade comercial e industrial para efeitos de IRS (Categoria B). No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável será obtida através da aplicação do coeficiente de 0,15 tributação às operações com criptoativos, e de 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

Passam a considerar-se como rendimentos de capitais quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

Já os ganhos que resultem da alienação onerosa de criptoativos (que não sejam valores mobiliários, nem sejam considerados rendimentos empresariais e profissionais) serão considerados mais-valias e tributados à taxa especial de 28%. Quando o sujeito passivo opte pelo englobamento, o saldo negativo apurado com a alienação onerosa de criptoativos poderá ser reportado para os cinco anos seguintes.

Com a LOE2023, passa a prever-se ainda que a perda de qualidade de residente em território português, bem como a cessação de atividade, é equiparada a alienação onerosa de criptoativos.

Os ganhos ou perdas resultantes da alienação onerosa de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias estarão excluídos de tributação. Para efeitos de contagem do período de detenção serão considerados os criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor do novo regime (1 de janeiro de 2023).

Por outro lado, sempre que na alienação onerosa de criptoativos a contraprestação assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, sendo atribuídos aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues.

Os regimes de exclusão de tributação previstos, não são aplicáveis no caso de rendimentos auferidos por sujeitos passivos, ou devidos por qualquer entidade residente em país terceiro com o qual não esteja em vigor Convenção para evitar a dupla tributação internacional celebrada com Portugal, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.



Foi aprovada uma nova obrigação declarativa anual para operações efetuadas relativamente a criptoativos.

b. Rendimentos não sujeitos a IRS - Energia (Delimitação negativa de incidência)

A LOE2023 aprovou a exclusão de tributação em IRS, até ao limite de € 1.000,00, dos rendimentos anuais resultantes de: (i) transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; (ii) transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

c. “IRS Jovem” - Isenção parcial de tributação de rendimentos das categorias A e B

No regime especial aplicável aos sujeitos passivos com idades entre os 18 e os 26 anos (ou 28, se concluído doutoramento), seja aumentado o valor do rendimento parcialmente isento de IRS, nos cinco primeiros anos, quanto aos rendimentos do trabalho da categoria A e B, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao ensino secundário.

A isenção de IRS passará a ser de 50 % no 1.º ano e de 40 % no 2.º ano, com os limites de € 5.983,75 e €4.787,00, respetivamente (atualmente a isenção é de 30 % nos dois primeiros anos, com o limite de €3.324), de 30% nos 3.º e 4.º anos, com o limite de €3.590,25, (atualmente, o limite é de 20 % com o limite de €2.216) e de 20 % no último ano, com o limite de €2.393,50 (atualmente 10 % com o limite de €1.108).

d. Taxas gerais e valor de referência mínimo de existência

Aprovou-se ainda a atualização dos escalões de IRS (rendimento coletável) em 5,1%, bem como a redução em dois pontos percentuais, de 23% para 21%, da taxa marginal do segundo escalão de IRS, e a diminuição da taxa média nos restantes escalões.

A taxa máxima de 48% passa a ser aplicável a rendimentos superiores a €78.834 (atualmente € 75.009,00).

A partir de 1 de janeiro de 2024, o valor de referência do mínimo de existência será igual ao maior dos valores entre €10.640,00, e $1,5 \times 14 \times$ Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Passam a prever-se ainda fórmulas de cálculo do valor de abatimento do montante por mínimo de existência, por titular, ao rendimento coletável no caso de rendimentos maioritariamente derivados do trabalho dependente, do trabalho independente - atividades previstas na tabela de atividades a que se refere o artigo 151.º do código do IRS (Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto) - ou de pensões. Foram ainda aprovadas fórmulas de cálculo do mínimo de existência que serão aplicáveis, apenas, por referência ao ano de 2022 e 2023.

e. Tributação de mais-valias de não residentes

Passam a ser obrigatoriamente englobados, e sujeitos às taxas gerais de IRS, os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes derivados de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado.

Deste modo, tais rendimentos deixam de ser sujeitos à taxa especial de 28%.



f. Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

Em 2023, e a pedido do trabalhador, poderá ser reduzida a taxa de retenção na fonte (para o escalão imediatamente inferior) sobre rendimentos de Categoria A de trabalhadores que sejam devedores de crédito à habitação para habitação própria e permanente que auferirem uma remuneração mensal que não ultrapasse €2.700,00.

II IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (“IRC”)

a. Realizações de utilidade social

Incremento da majoração – de 30% para 50 % - da dedutibilidade dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo.

b. Prejuízos fiscais

A LOE2023 aprovou a eliminação dos prazos limite de reporte de prejuízos fiscais (até 2022 fixados em 5 anos, exceto no caso de micro, pequenas e médias empresas, em que o prazo de reporte era de 12 anos).

No entanto, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não poderá exceder 65% do respetivo lucro tributável (era de 70% ou 80% - 2020 e 2021).

É revogado o procedimento de autorização prévia do Ministro das Finanças para manutenção de prejuízos fiscais em caso de alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social de sociedades, ou da maioria dos direitos de voto. A manutenção de prejuízos fiscais ficará a depender da demonstração (*a posteriori*) de que a operação foi realizada por razões económicas válidas, não tendo como objetivo (ou como um dos principais objetivos) a evasão fiscal.

No âmbito das alterações no perímetro dos grupos de sociedades sujeitos ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, a manutenção dos prejuízos fiscais do grupo não dependerá de autorização do Ministro das Finanças, mas antes da demonstração que a operação não teve como objetivo a evasão fiscal, o que pressupõe a verificação de razões económicas válidas.

Estas alterações serão aplicáveis à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

c. Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Também no regime de reporte de gastos de financiamento não dedutíveis num determinado exercício, a LOE2023 prevê que, em caso de alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, a manutenção desse direito deixa de estar dependente de autorização do Ministro das Finanças, desde que se conclua que a operação não teve como objetivo (ou como um dos principais objetivos) a evasão fiscal, tendo sido realizada por razões económicas válidas.

d. Taxa de IRC

A taxa reduzida de IRC de 17 % passa a ser aplicável aos primeiros €50.000,00 (atualmente €25.000) dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

A título transitório, é estabelecido que a taxa de IRC reduzida seja aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas



de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, mesmo que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de poder qualificar-se como pequena, média empresa ou empresa de pequena média capitalização (*Small Mid Cap*).

e. Taxas de tributação autónomas

Foram aprovadas as seguintes alterações em relação a taxas de tributação autónomas:

- Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica passam a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda €62.500,00 (variável em função de Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças).
- A redução das taxas de tributação autónomas aplicáveis a viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO (índice 2)/km, bem como a viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), Estas taxas passam a ser de 2,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €27.500,00, 7,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €27.500,00 e 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €35.000 ,00.
- No período de tributação de 2022 e 2023 mantém-se o não agravamento das taxas de tributação autónoma, em 10%, aos sujeitos passivos que sejam cooperativas ou micro, pequenas e médias empresas, que apresentem prejuízo fiscal, desde que (i) tenham obtido lucro tributável em um dos três

períodos de tributação anteriores e tenha cumprido as obrigações declarativas (Modelo 22 e IES) relativas aos dois períodos de tributação anteriores; (ii) esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

f. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

A LOE2023 aprovou, uma majoração em 20 %, dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril (Programa Apoiar Indústrias Intensivas em Gás).

Este regime deverá aplicar-se ao período de tributação que se iniciou e, ou após 1 de janeiro de 2022, aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), excluindo os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não poderá ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



g. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

A LOE2023 aprovou uma majoração, aplicável em 2022 e 2023, em 40 %, dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola: (i) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais; (ii) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, destinados à alimentação humana; (iii) Água para rega; (iv) garrafas de vidro.

III IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

a. Prazo para cumprimento de obrigações no Verão

O prazo para entrega da declaração periódica relativa ao mês de junho (*sujeitos passivos enquadrados no regime mensal*) e ao 2.^a trimestre (*sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral*), bem como o prazo para pagamento do imposto devido, é prolongado até dia 20 e 25 de setembro de cada ano, respetivamente.

b. Regime de isenção

O volume de negócios (atingido no ano civil anterior) a partir do qual os sujeitos passivos deixam de poder beneficiar da isenção prevista no artigo 53.º do Código

do IVA passa a ser de: (i) € 13.500, em 2023; (ii) € 14.500, em 2024; (iii) € 15.000, a partir de 2025.

IV IMPOSTO DO SELO

a. Criptoativos

As transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos passam a estar sujeitas a imposto do selo.

Para este efeito, passam a ser consideradas localizadas em território nacional e tributadas as transmissões gratuitas de criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. Não se tratando de criptoativos depositados, passam a ser consideradas localizadas em território nacional e tributadas as transmissões gratuitas de criptoativos cujo beneficiário tenha domicílio em território nacional ou em caso de sucessão por morte quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional.

Para determinação do valor tributável dos criptoativos, deverão ser aplicadas as seguintes regras e pela ordem indicada: (i) aplicação de regras específicas previstas no Código do Imposto do Selo; (ii) valor da cotação oficial, quando exista; (iii) valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado (sem prejuízo da faculdade de a AT proceder à retificação quando, fundamentadamente, considere que existe divergência entre o valor declarado e o valor de mercado).



O levantamento de criptoativos junto de qualquer pessoa singular ou coletiva também passa a estar sujeito à comprovação do pagamento do imposto do selo, ou verificando-se que a operação é isenta de imposto, desde que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa (Participação de Transmissões Gratuitas – Modelo 1).

É aditada uma verba à Tabela Geral de Imposto do Selo, com a seguinte redação:
«30 – Criptoativos – Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos – sobre o valor cobrado: 4 %»

Com base nesta verba passam a estar sujeitas a imposto do selo as comissões cobradas por prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional ou por prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações, ou, caso as operações não tenham sido intermediadas, os representantes nomeados.

Neste caso, o imposto será devido sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, seja domiciliado em território nacional (considerando-se residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável).

b. Isenções temporárias

Em relação aos factos tributários ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023, estão isentas de imposto do selo relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações:

- a) Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
- b) Prorrogação do prazo;
- c) A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

A isenção abrange as garantias prestadas que sejam destinadas às operações de celebração de um novo contrato de crédito (referida em c), e de mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, quando, em qualquer dos casos, o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.



V IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

a. Isenção pela aquisição de prédios para revenda

No âmbito do regime de isenção de IMT de compra para revenda, passa a considerar-se que o sujeito passivo exerce «*normal e habitualmente a atividade*» quando:

- (i) comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente (e já não, apenas, no ano anterior);
- (ii) da certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim (não relevando apenas a aquisição de prédios para revenda).

b. Criptoativos

O valor tributável do IMT passa a poder ser determinado de acordo com o valor dos criptoativos dados em troca (a determinar de acordo com as regras do Código do Imposto do Selo).

c. Permuta de bens imóveis

Caso os bens imóveis adquiridos por permuta sejam transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta, fica o permutante/vendedor obrigado a apresentar declaração de modelo oficial, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão, para efeito de liquidação da totalidade do imposto (que seria devido caso não fossem aplicadas as regras especiais aplicáveis no caso de permuta de imóveis).

d. Atualização dos escalões

Os valores sobre que incide IMT, previstos nas tabelas relativas a aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, e destinado

exclusivamente a habitação, foram revistos, sendo o valor mínimo tributável de €97.064,00 (valor em vigor até 31/12/2022 era de €93.331,00).

VI IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (“IMI”)

Com a LOE 2023 foram aprovadas as seguintes alterações em sede de IMI:

(i) O agravamento das taxas de IMI aplicáveis a prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, não se aplica quando o estado de conservação dos prédios tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade.

(ii) O agravamento das taxas de IMI em zonas de pressão urbanística passa a ser aplicável a prédios devolutos há mais de um ano (e não dois anos). Foram ainda aprovados novos limites máximos do agravamento das taxas de IMI sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e não se encontre arrendado para habitação, ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo, bem como no caso de o sujeito passivo do imposto ser uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

(iii) Possibilidade de os municípios definirem uma majoração da taxa de IMI a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, nos seguintes termos: (a) Até 100 % nos casos em que estejam afetos a alojamento local; b) Até 25 % nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo. As taxas de majoração são elevadas a 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.



VII ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Foram aprovadas várias alterações e aditamentos ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo as mais relevantes as que a seguir se elencam:

a. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

- As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, atividades ou prestem serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização, poderão aplicar uma taxa de IRC de 12,5% aos primeiros €50.000,00 de matéria coletável (atualmente €25.000).
Os encargos suportados por tais empresas, correspondentes à criação líquida de postos de trabalho, passarão a ser considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.
- Para efeito de dedução à coleta de IRS do agregado familiar, os estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, terão uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação, sendo o limite global aí estabelecido elevado para €1.000,00.
- No caso de transferência da residência permanente para um território do Interior, a dedução à coleta do IRS referente a rendas suportadas pelo arrendatário de prédio urbano ou fração autónoma para fins de habitação

permanente passa a ser de €1.000,00 durante três anos (e não de €502,00), considerando-se como primeiro ano o da celebração do contrato.

b. Incentivo fiscal ao arrendamento

Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito de:

(i) programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis (programas de iniciativa municipal com prazo mínimo de arrendamento de cinco anos e cujo limite de renda por tipologia não exceda o definido na Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho).

Em sede de IRS, os rendimentos prediais, apesar de isentos, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

c. Incentivo fiscal à valorização salarial

Foi aprovado um novo benefício fiscal temporário (até 31 de dezembro de 2026) em sede de IRC ou IRS (regime de contabilidade organizada), nos termos do qual serão considerados em 150% os encargos correspondentes ao aumento de remuneração determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica (instrumento que tenha sido outorgado ou renovado há menos de 3 anos), relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, contabilizado como gasto do exercício (sendo apenas considerados trabalhadores com aumento salarial em, pelo menos 5,1 %, e acima da remuneração mínima mensal garantida). O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, será de 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.



Para efeitos deste regime não serão considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC e os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

d. Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Foi revogado o regime de Remuneração convencional do capital social, e introduzido um novo regime de incentivo fiscal à capitalização das empresas.

No âmbito deste novo regime, estabelece-se que, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português possa ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5 % ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, sendo tal taxa majorada em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena, média ou de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

Para efeitos da dedução, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

A dedução não pode exceder € 2.000.000,00, ou 30 % do resultado antes de EBITDA, determinado nos termos do artigo 67.º do CIRC (consoante o maior dos limites).

Os limites indicados que não sejam dedutíveis serão reportáveis nos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução e limites relativos a esse mesmo período.

O regime aplicar-se-á exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (i) não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas; (ii) disponham de contabilidade regularmente organizada; (iii) o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e (iv) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

O regime não se aplicará quando, no mesmo período de tributação ou num dos 5 períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante subjacente aos aumentos de capitais próprios elegíveis realizados na esfera daquelas sociedades que hajam beneficiado do presente regime.

A LOE 2023 esclarece que apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023, e que às entradas realizadas até 31/12/2022 continua a aplicar-se o Regime de remuneração convencional do capital social.



VIII OUTRAS REVOGAÇÕES

Foi revogado o regime da dedução por lucros retidos e reinvestidos em favor de micro, pequenas e médias empresas nos termos do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), previsto no Código Fiscal de Investimento, bem como o regime de Remuneração convencional do capital social.

o prazo era de vinte e quatro horas antes do início da produção de efeitos do contrato de trabalho).

IX CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

A comunicação de admissão de trabalhadores pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, passa a ser efetuada no prazo de 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (até 31/12/2022

“A Luiz Gomes & Associados (“Luiz Gomes”) resulta da associação entre André Luiz Gomes e uma equipa de prestigiados advogados, com diferentes origens e experiências, mas partilhando a visão da advocacia como profissão independente e responsável, destinada a servir os clientes num contexto mundial complexo e em permanente mutação.”